SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088978 - SP (2026/0142017-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLAMIS JUAN NEGRI (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão denegatória do habeas corpus.

2. A defesa reitera o pedido de concessão de alvará de soltura. Sustenta a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da medida, ao argumento de que o acusado de homicídio qualificado é primário, não estava foragido, colaborou com as investigações e possui condições pessoais favoráveis.

3. A controvérsia consiste em definir se o decreto de primeiro grau está amparado em fundamentação concreta e contemporânea, se as providências do art. 319 do CPP seriam adequadas ao caso e se atos infracionais pretéritos podem amparar o juízo cautelar.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando embasada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos que indiquem risco aos meios ou fins do processo penal (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315). No caso, o

Documento eletrônico VDA59729341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e71f5bd3-718c-483f-b265-945fcebb6049

Juízo de primeiro grau apontou gravidade concreta do homicídio e modo de execução revelador de agressividade e de elevada periculosidade social. A motivação é apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

5. A decisão judicial ressalta conflito pretérito entre o réu e a vítima. Consta que o denunciado, em tese, perseguiu o ofendido e o golpeou reiteradas vezes com faca. Ainda, o Magistrado registrou a intensidade das facadas, a extrema violência do ato e o perfil de agressividade do suspeito, além de atos infracionais anteriores, por envolvimento com o tráfico de drogas.

6. A teor dos julgados desta Corte, inquéritos, ações penais em curso e atos infracionais pretéritos, embora não sirvam para fundamentar uma condenação ou para configurar reincidência ou maus antecedentes, são elementos concretos que podem ser valorados para aferição do perigo gerado pela liberdade do acusado.

7. A contemporaneidade da cautelar se relaciona ao risco que a liberdade do réu traz para a sociedade ou para o processo, e não à mera proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional.

8. A motivação indicada para a decretação da custódia revela a insuficiência das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.

9. A mera referência à Lei n. 15.272/2025, como reforço argumentativo à jurisprudência anterior desta Corte e aos vetores já utilizados para orientar a análise da necessidade da segregação provisória, não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e71f5bd3-718c-483f-b265-945fcebb6049

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e71f5bd3-718c-483f-b265-945fcebb6049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088978 - SP (2026/0142017-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLAMIS JUAN NEGRI (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão denegatória do habeas corpus.

2. A defesa reitera o pedido de concessão de alvará de soltura. Sustenta a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da medida, ao argumento de que o acusado de homicídio qualificado é primário, não estava foragido, colaborou com as investigações e possui condições pessoais favoráveis.

3. A controvérsia consiste em definir se o decreto de primeiro grau está amparado em fundamentação concreta e contemporânea, se as providências do art. 319 do CPP seriam adequadas ao caso e se atos infracionais pretéritos podem amparar o juízo cautelar.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando embasada em motivos e fundamentos concretos,

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

relativos a fatos novos ou contemporâneos que indiquem risco aos meios ou fins do processo penal (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315). No caso, o Juízo de primeiro grau apontou gravidade concreta do homicídio e modo de execução revelador de agressividade e de elevada periculosidade social. A motivação é apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

5. A decisão judicial ressalta conflito pretérito entre o réu e a vítima. Consta que o denunciado, em tese, perseguiu o ofendido e o golpeou reiteradas vezes com faca. Ainda, o Magistrado registrou a intensidade das facadas, a extrema violência do ato e o perfil de agressividade do suspeito, além de atos infracionais anteriores, por envolvimento com o tráfico de drogas.

6. A teor dos julgados desta Corte, inquéritos, ações penais em curso e atos infracionais pretéritos, embora não sirvam para fundamentar uma condenação ou para configurar reincidência ou maus antecedentes, são elementos concretos que podem ser valorados para aferição do perigo gerado pela liberdade do acusado.

7. A contemporaneidade da cautelar se relaciona ao risco que a liberdade do réu traz para a sociedade ou para o processo, e não à mera proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional.

8. A motivação indicada para a decretação da custódia revela a insuficiência das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.

9. A mera referência à Lei n. 15.272/2025, como reforço argumentativo à jurisprudência anterior desta Corte e aos vetores já utilizados para orientar a análise da necessidade da segregação provisória, não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

WILLAMIS JUAN NEGRI agrava da decisão de fls. 122-127, na qual deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Afirma que a gravidade concreta do homicídio qualificado e de suas circunstâncias é dado elementar do crime de homicídio qualificado e não é motivação apta a justificar a custódia cautelar.

Alega, ainda, que não houve fuga, pois o agravante se apresentou espontaneamente à autoridade policial, manteve residência fixa e foi contratado formalmente pela empresa ZAMP S.A., em 5/12/2025, com registro em carteira de trabalho, antes da decretação da prisão preventiva.

Argumenta que não há a contemporaneidade da medida, uma vez que transcorreu lapso de quase 90 dias entre o fato e o decreto prisional.

Aduz, também, que a decisão agravada invocou indevidamente a Lei n. 15.272/2025 para reforçar a necessidade da custódia, embora os fatos sejam anteriores à publicação da norma.

Sustenta que os registros atribuídos ao agravante correspondem apenas a atos infracionais, os quais não poderiam ser valorados para a determinação da prisão preventiva.

Por fim, afirma que não houve análise individualizada da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo regimental, para ser revogada ou substituída a prisão preventiva.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O suspeito de **homicídio qualificado** teve a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, oferecida em **19/12/2025**, em razão de fato ocorrido em 27/9/2025.

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

A defesa relata que o paciente, à época com 18 anos, é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, e se apresentou espontaneamente à autoridade policial para colaborar com as investigações. Sustenta que o decreto prisional está fundado na gravidade abstrata do delito, na premissa equivocada de fuga e na existência de atos infracionais pretéritos, sem análise da suficiência das cautelares alternativas. Segundo o impetrante, não há a contemporaneidade da medida.

Não verifico a ilegalidade apontada pela defesa.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a medida de coação.

Conforme a denúncia (fls. 115 e seguintes, destaquei):

> No dia 27 de setembro de 2025, por volta das 20h34min, em via pública, na Rua Dib Buchala, defronte ao nº 129, Vila Marcondes, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, WILLAMIS JUAN NEGRI, impelido por motivo torpe e agindo mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Pedro Luiz Maranhão, através de golpes desferidos com uma faca, causando sua morte por anemia aguda por hemorragia interna traumática, conforme laudo necroscópico nº 414.457/2025, de fls. 40/49.
>
> WILLAMIS JUAN NEGRI tinha anteriores desavenças com Pedro Luiz Maranhão, **pessoa idosa, que se encontrava em situação de rua**.
>
> Na data do fato, **agindo por sentimento de vingança** devido aos desentendimentos pretéritos e por nutrir mau sentimento pelo ofendido, o denunciado deliberou matá-lo.
>
> **Agindo de forma premeditada,** o denunciado se armou com uma faca de tamanho grande e passou a procurar o ofendido pela via

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

pública, no período noturno, aproveitando-se da baixa luminosidade e do pouco movimento na via pública.

Ao avistar Pedro Luiz Maranhão caminhando pela Rua Dib Buchalla, WILLAMIS JUAN NEGRI correu vigorosamente até o ofendido, surpreendendo-o quando ele estava distraído e desarmado, caminhando com uma mochila nas costas.

Ao perceber a aproximação rápida e agressiva do denunciado, estando na iminência de ser atacada, **a vítima tentou fugir**, e se valeu do único meio de que dispunha, uma pedra encontrada na via pública, para se defender contra o agressor armado com a faca, que já havia iniciado o ataque. Porém, a vítima não obteve êxito em contê-lo.

O denunciado alcançou o ofendido e desferiu nele violentos golpes com a faca, atingindo-o na mão esquerda, no braço direito e na região de transição entre o tórax e o abdômen, perfurando mortalmente seu coração, conforme laudo necroscópico de fls. 40/49.

Mesmo após a vítima cair ao solo, estando ela sem possibilidade de defesa, **o denunciado continuou o ataque**, desferindo-lhe mais golpes com a faca e também chutes, consumando o crime.

Ao constatar que a vítima já estava inconsciente e que iria falecer em razão dos golpes, o denunciado se evadiu do local. O golpe que atingiu a cavidade torácica da vítima foi desferido pelo denunciado com intensa força muscular e violência, motivo pelo qual ultrapassou o músculo diafragma e atingiu o coração do ofendido.

O decreto de prisão preventiva foi prolatado em 19/12/2025 e assim fundamentado:

Existem provas que dão conta da existência do crime e indícios suficientes de autoria, seja pelos laudos periciais juntados aos autos e também pelo relato testemunhal apresentado.

Consta dos elementos de informação obtidos que o réu e a vítima nutriam desavenças pretéritas e que, no dia dos fatos, **WILLAMIS armou-se com uma faca e, ao encontrar Pedro em local ermo, via pública com baixa iluminação, passou a persegui-lo e golpeá-lo reiteradas vezes. A intensidade das facadas atingiu a cavidade torácica, ultrapassando o diafragma e atingindo o coração do ofendido. Após os fatos, evadiu-se do local**.

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

> O acusado confessou a prática do crime aos familiares com quem manteve contato após o fato (fl. 125).
>
> O réu é acusado de haver praticado crime de homicídio qualificado contra a vítima, portanto, hediondo, cuja reprovação social e legal é de grau elevado, **além de possuir uma conduta desabonadora, com envolvimento no mundo criminoso**, o que demonstra sua periculosidade.
>
> Mostra-se, pois, fundamental a decretação da prisão preventiva, já que a liberdade do acusado, que responde por delito de tamanha gravidade, abalaria a ordem pública, além de colocar em descrédito a efetividade do ordenamento jurídico.
>
> **O réu encontra-se foragido e possui antecedentes por tráfico de drogas (fl. 100/101). Dada a gravidade dos fatos, *in concreto,* a liberdade do requerido oferece risco de comprometimento não somente à ordem pública, mas também à instrução criminal.**

O Tribunal de origem denegou a ordem lá impetrada.

Verifica-se, a partir da transcrição acima realizada, que o édito prisional está devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos.

O Magistrado de primeiro grau evidenciou a **gravidade concreta da conduta** e destacou circunstâncias **específicas** do suposto homicídio qualificado. Há relato do suposto contexto de conflito pretérito entre o réu e a vítima. Consta que o denunciado, em tese, perseguiu o ofendido e o golpeou reiteradas vezes com faca. Ainda, registrou-se a intensidade das facadas, a revelar a extrema violência do ato e o perfil de agressividade do suspeito. O Juiz assinalou que o réu tem "envolvimento no mundo criminoso", "encontra-se foragido" e tem "antecedentes por tráfico de drogas".

O modo de execução descrito pelo Magistrado revela possível premeditação, **além de audácia e agressividade acentuadas,** circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente e o risco que sua liberdade representa à ordem pública. A motivação é apta a justificar a necessidade da custódia cautelar para prevenir a reiteração delitiva.

Segundo o juiz, o suspeito fugiu após a prática delitiva. Apesar das alegações do regimental, de que esta premissa estaria equivocada, persiste o principal fundamento da custódia, pois "**a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na**

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 814.462/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

A prisão preventiva é adequada à gravidade do crime e às suas circunstâncias, conforme os vetores do art. 282, II, do CPP. Nesse sentido:

> [...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas [...] (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ainda, a contemporaneidade, enquanto requisito da medida cautelar, não se limita à data dos fatos delituosos, mas **à persistência do risco que a liberdade do agente representa no momento da decisão.**

A referência à reforma do Código de Processo Penal (Lei n. 15.272/2025) apenas reforçou o entendimento anterior desta Corte, ao prever que a prisão preventiva é recomendável em crimes praticados com violência ou grave ameaça (art. 310, § 5º, II) bem como ao estabelecer que a periculosidade do agente pode ser aferida pelo modo de execução do delito, especialmente quando há premeditação ou uso de violência (art. 312, § 3º, I). Não há falar, portanto, em retroatividade de lei penal mais gravosa.

Por fim, os outros registros do réu são **recentes** e **podem ser valorados para, em juízo cautelar e prospectivo, aferir a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva**. Não se trata de juízo de culpa ou de agravamento de pena. Por isso, "conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: e5788f97-888f-41fc-9da4-b4a9db3a4a40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.978 / SP

Número Registro: 2026/0142017-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15061696420258260482 20047535820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLAMIS JUAN NEGRI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLAMIS JUAN NEGRI (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 3094b9a2-c3eb-4eb7-92c8-c0ebc2bc8e31

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 3094b9a2-c3eb-4eb7-92c8-c0ebc2bc8e31